



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0013/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 146/2024-TCE/RO

UNIDADE : Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

ASSUNTO : Supostas irregularidades na prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa realizados, sucessivamente, pela via emergencial e sem cobertura contratual e prévio empenho.

REPRESENTANTE : Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado do TCE/RO – CECEX 1

RESPONSÁVEIS : Kristofferson Santos de Souza - Diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste (HCZL)
Michelle Dahiane Dutra – Secretária Executiva da SESAU/RO
Laura Bany de Araújo Pinto – Administradora da GECOMP-SESAU/RO
Carla de Souza Alves Ribeiro – Gerente de Compras da SESAU/RO
Everton Josias Bertoli – Gerente de Compras da SESAU/RO
Rodrigo Souza David – Gerente da NAP/GAD-SESAU/RO
Ernani Marques de Almeida – Coordenador Administrativo da GAD-SESAU/RO
Fernando Rodrigues Máximo – Secretário Estadual de Saúde no período de 01/01/2019 a 31/03/2022
Semayra Gomes Moret – Secretária Estadual de Saúde no período de 01/04/2022 a 31/12/2022
Jefferson Ribeiro da Rocha – Secretário Estadual de Saúde a partir de 01/01/2023

RELATOR : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Trata-se de Representação com pedido de tutela de urgência formulada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado do TCE/RO – CECEX 1, referente a possíveis ilícitos ocorridos na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

As irregularidades estão relacionadas a não conclusão do Pregão Eletrônico n. 685/2022¹, o que ensejou a realização e prorrogação de contratações precárias para serviços de lavanderia hospitalar efetuadas junto às empresas Lavin Lavanderia Industrial Ltda. e Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., sem a devida cobertura contratual e sem o prévio empenho.

Instaurado o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, verificados os requisitos de seletividade², o relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, na Decisão Monocrática n. 0012/2024-GCVCS-TC³, determinou o processamento dos autos como Representação, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie e indeferiu a tutela antecipatória requerida diante da conclusão do referido certame.

No Relatório de ID 1573003, a Unidade Instrutiva, considerando também as informações apresentadas pela SESAU⁴, concluiu pela configuração das seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade dos Sr. Kristofferson Santos de Souza (CPF *.235.082-**), na qualidade de diretor do HCZL, por:**

a. Não apresentar tempestivamente o estudo técnico da referida unidade hospitalar, o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação de nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

4.2. De responsabilidade da Sra. Michelle Dahiane Dutra (CPF *.963.642-**), na qualidade de secretária-executiva da Sesau/RO, por:**

¹ Processo SEI: 0053.475797/2021-12.

² Parecer Técnico n. 3/2024/SGCE (ID 1520913).

³ ID 1525645.

⁴ Ofício n. 15112/2024/SESAU-ASTEC (ID 1556818).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a. Assinar intempestivamente o documento de autorização de abertura do procedimento licitatório (ID 1566290, pág. 161), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

b. Assinar os Ofícios nrs. 10063/2022/SESAU-GEComp (ID 1566290, pág. 197-198) e 12318/2022/SESAU-GEComp (ID 1566290, pág. 269-270), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

4.3. De responsabilidade da Sra. Laura Bany de Araújo Pinto (CPF n. *.079.572-**), na qualidade de administradora da Gecomp-Sesau/RO, por:**

a. Assinar os Ofícios nrs. 10063/2022/SESAU-GEComp (ID 1566290, pág. 197-198) e 12318/2022/SESAU-GEComp (ID 1566290, pág. 269-270), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento;

b. Assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207) e o Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

4.4. De responsabilidade do Sra. Carla de Souza Alves Ribeiro (CPF *.432.672-**), na qualidade de gerente de compras da Sesau/RO, por:**

a. Assinar o Ofício n. 10063/2022/SESAU-GEComp (ID 1566290, pág. 197-198), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento;

b. Assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

4.5. De responsabilidade do Sr. Everton Josias Bertoli (CPF *.354.949-**), na qualidade de gerente de compras da Sesau/RO, por:**

a. Assinar o Ofício n. 12318/2022/SESAU-GEComp (ID 1566290, pág. 269-270), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento;

b. Assinar o Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322) e a Informação n. 347/2022/SESAU-GEComp (ID 1566290, pág. 416), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

4.6. De responsabilidade dos Srs. Rodrigo Souza David (CPF: *.791.072-**), na condição de gerente da NAP/GAD-Sesau/RO, e Ernani Marques de Almeida (CPF: ***.692.176-**), na condição de coordenador administrativo da GAD-Sesau/RO, por:**

a. Assinarem a Informação n. 44/2023/SESAU-NAP (ID 1566295, pág. 257), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

4.7. De responsabilidade dos Srs. Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. *094.391-**), secretário estadual de saúde, no período de 01/01/2019 a 31/03/2022, Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**), secretária estadual de saúde no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, e Jeferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), secretário estadual de saúde a partir de 01/01/2023, por:**

a. Não adotarem as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório SEI n. 0053.475797/2021-12 para a contratação do serviço lavanderia hospitalar externa com vista a atender o Hospital da Retaguarda de Rondônia e a AMI/JPII, o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

Em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0075/2024-GCVCS/TCERO⁵, foram expedidos os Mandados de Audiência ns. 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89 e 90/2024-D1ªC-SPJ de forma eletrônica, respectivamente, aos responsáveis: i) Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário da SESAU; ii) Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU no período de 01/01/2019 a 01/04/2022; iii) Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, Gerente de Compras da SESAU; iv) Ernani Marques de Almeida, Coordenador Administrativo da GAD-SESAU; v) Michelle Dahiane Dutra, Secretária Executiva da SESAU; vi) Laura Bany de Araújo Pinto, Administradora da GECOMP-SESAU; vii) Carla de Souza Alves Ribeiro, Gerente de Compras da SESAU; viii) Semayra Gomes Moret, Secretária da SESAU no período de 01/04/2022 a 31/12/2022; ix) Kristofferson Santos de Souza, Diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste; e x) Rodrigo Souza David, Gerente da NAP/GAD-SESAU.⁶

Os responsáveis apresentaram defesas conforme segue:

Agente Público		Justificativas
1.	Rodrigo Souza David Gerente da NAP/GAD-SESAU	ID 1590084
2.	Ernani Marques de Almeida Coordenador Administrativo da GAD-SESAU	ID 1591124
3.	Laura Bany de Araújo Pinto Administradora da GECOMP-SESAU	ID 1591909
4.	Carla de Souza Alves Ribeiro Gerente de Compras da SESAU	ID 1591978
5.	Kristofferson Santos de Souza Diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste	ID 1591983

⁵ ID 1578386.

⁶ Certidão Técnica de ID 1579014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

6.	Semayra Gomes Moret Secretária da SESAU, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022	ID 1592524
7.	Fernando Rodrigues Máximo Secretário da SESAU, no período de 01/01/2019 a 01/04/2022	ID 1600072
8.	Jefferson Ribeiro da Rocha Secretário da SESAU	ID 1606205
9.	Michelle Dahiane Dutra Secretária Executiva da SESAU	

Somente Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, Gerente de Compras da SESAU, não apresentou justificativas conforme a Certidão Técnica de ID 1607430.

No Relatório Conclusivo⁷, a Unidade Técnica manifestou-se pelo afastamento da responsabilidade atribuída a Kristofferson Santos de Souza, Diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste, e pela manutenção das seguintes impropriedades, com a aplicação das penalidades correspondentes:

4.1. De responsabilidade da Sra. Michelle Dahiane Dutra (CPF *.963.642-**), na qualidade de secretária-executiva da Sesauro, por:**

a. Assinar intempestivamente o documento de autorização de abertura do procedimento licitatório (ID 1566290, pág. 161), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento;

b. Assinar os Ofícios nrs. 10063/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198) e 12318/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de

⁷ ID 1664575.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

4.2. De responsabilidade da Sra. Laura Bany de Araújo Pinto (CPF n. *.079.572-**), na qualidade de administradora da Gecomp-Sesau/RO, por:**

a. Assinar os Ofícios nrs. 10063/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198) e 12318/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento;

b. Assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207) e o Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

4.3. De responsabilidade do Sra. Carla de Souza Alves Ribeiro (CPF *.432.672-**), na qualidade de gerente de compras da Sesau/RO, por:**

a. Assinar o Ofício n. 10063/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento;

b. Assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

4.4. De responsabilidade do Sr. Everton Josias Bertoli (CPF *.354.949-**), na qualidade de gerente de compras da Sesau/RO, por:**

a. Assinar o Ofício n. 12318/2022/SESAU-GEComp (ID 1566290, pág. 269-270), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento;

b. Assinar o Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322) e a Informação n. 347/2022/SESAU-GEComp (ID 1566290, pág. 416), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

4.5. De responsabilidade dos Srs. Rodrigo Souza David (CPF: *.791.072-**), na condição de gerente da NAP/GAD-Sesau/RO, e Ernani Marques de Almeida (CPF: ***.692.176-**), na condição de coordenador administrativo da GAD-Sesau/RO por:**

a. Assinarem a Informação n. 44/2023/SESAU-NAP (ID 1566295, pág. 257), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

4.6. De responsabilidade dos Srs. Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. *094.391-**), Secretário Estadual de Saúde, no período de 01/01/2019 a 31/03/2022, Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**), secretária estadual de saúde no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, e Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), secretário estadual de saúde a partir de 01/01/2023, por:**

a. Não adotarem as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório SEI n. 0053.475797/2021-12 para a contratação do serviço lavanderia hospitalar externa com vista a atender o Hospital da Retaguarda de Rondônia e a AMI/JPII, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

Finalizada a instrução processual, os autos foram encaminhados para manifestação ministerial.

É o relatório.

1. Da admissibilidade

Em apertada síntese, tem-se que a matéria em exame merece ser conhecida como Representação, porquanto resta preenchido os requisitos de admissibilidade previstos na LC n. 154/96 e no RITCERO, como bem salientado na Decisão Monocrática n. 0012/2024-GCVCS-TC⁸.

⁸ ID 1525645.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2. Do mérito

Sem maiores delongas, o Ministério Público de Contas converge quanto ao afastamento da responsabilidade atribuída a Kristofferson Santos de Souza, Diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste - HCZL, conforme proposto pelo Corpo Instrutivo no Relatório Conclusivo de ID 1664575.

Isso porque, como destacado pela Equipe Técnica naquela ocasião, o então diretor do HCZL apresentou o Estudo Técnico Preliminar em apenas três dias após tomar conhecimento da demanda, não se estabelecendo, portanto, o nexos de causalidade entre sua ação e o resultado prejudicial decorrente do atraso no processo licitatório.

Por outro lado, segue-se o exame das demais irregularidades remanescentes.

2.1. Da responsabilidade de Michelle Dahiane Dutra, Secretária Executiva da SESAU/RO:

a. assinar extemporaneamente o documento de autorização de abertura do procedimento licitatório⁹, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas com infração ao princípio do planejamento e violação ao art. 37, XXI e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964;

b. assinar os Ofícios ns. 10063/2022/SESAU-GECOMP¹⁰ e 12318/2022/SESAU-GECOMP¹¹, o que contribuiu para a configuração da emergência

⁹ Pág. 161 do ID 1566290.

¹⁰ Págs. 197/198 do ID 1566290.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ficta que baseou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, com infração ao princípio do planejamento e violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964.

No expediente de ID 1606205, Michelle Dahiane Dutra, Secretária Executiva da SESAU, salientou a importância da continuidade dos serviços hospitalares, especialmente a necessidade dos serviços de lavanderia para assegurar a higiene dos pacientes e a segurança dos profissionais de saúde.

Argumentou que a contratação emergencial desses serviços foi essencial para evitar a interrupção do atendimento nas unidades hospitalares, justificando, assim, a dispensa de licitação.

A respeito da assinatura de documentos, esclareceu que, embora os autos indicassem um atraso de um mês e quinze dias, a autorização para o procedimento licitatório foi assinada por ela em tempo hábil, logo após a disponibilização do documento em bloco de assinatura pelo SEI, no dia 04.05.2022.

Além disso, afirmou que as decisões de contratação foram apoiadas por estudos técnicos elaborados por equipes qualificadas da SESAU, garantindo que os serviços atendessem às necessidades das unidades.

Destacou ainda que a equipe responsável pela revisão dos Termos de Referência, composta por profissionais habilitados, incluindo engenheiros mecânicos, foi totalmente alocada à Secretaria Estadual de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO.

¹¹ Págs. 269/270 ID 1566290.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Finalmente, registrou que foram implementadas medidas corretivas, como o mapeamento de macroprocessos de gestão de riscos e a criação de uma comissão para regulamentar contratações.

Com isso, solicitou que as alegações de irregularidade fossem desconsideradas, reconhecendo os esforços da gestão em corrigir as questões apontadas, especialmente em um contexto em que a prestação de serviços de saúde não pode ser interrompida sem causar danos à população.

Em que pese as alegações apresentadas, o desiderato não merece acolhida.

Como destacado no Relatório Técnico de ID 1664575, a defesa da Secretária tenta atribuir os atrasos na conclusão da licitação para a contratação de serviços de lavanderia hospitalar a fatores externos, como a transferência de equipes técnicas e a alegada complexidade dos processos. Contudo, tais argumentos não a isentam de sua responsabilidade pela condução excessivamente lenta da fase preparatória da licitação.

Enquanto Secretária Executiva, sua responsabilidade vai além de apenas coordenar. Ela deve assegurar a eficácia e a agilidade na execução de processos dentro da organização. Isso requer uma atuação proativa na identificação e resolução de eventuais obstáculos que possam comprometer a fluidez das operações.

Na Administração Pública, a rapidez nos procedimentos é vital, especialmente em relação a serviços que impactam diretamente a saúde e o bem-estar da população, como é o caso em questão.

Ademais, contratações emergenciais recorrentes indicam um padrão de ineficiência que não apenas sobrecarrega os recursos disponíveis, mas também compromete a qualidade dos serviços oferecidos. Esse é o cenário presente na SESA com inúmeras contratações diretas pautadas em emergência ficta.

Tais situações são frequentemente resultado de falhas na preparação e execução de licitações, que deveriam ser planejadas para atender à demanda de forma contínua e eficaz.

Por outro lado, o acúmulo de despesas reconhecidas em períodos prolongados sem a devida cobertura contratual também é indicativo claro de desvio na gestão financeira e administrativa. Isso não só gera insegurança jurídica, mas pode resultar em complicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

legais e financeiras para a instituição, além de criar vulnerabilidades nos serviços essenciais prestados à comunidade.

Nessa senda, era imperativo que a Secretária Executiva tivesse atuado com planejamento e antecipação, implementando medidas que reduzissem o risco de contratações emergenciais nos moldes realizados e assegurando que todos os processos estivessem devidamente alinhados às normas estabelecidas.

Embora a defesa sustente que a autorização para o procedimento de licitação foi assinada rapidamente após sua disponibilização, não há justificativa para lentidão acumulada na fase anterior a essa assinatura, já que os documentos estavam sob tramitação em sua unidade há mais de um mês.

A Unidade Instrutiva revelou que o lapso de mais de um mês e quinze dias evidencia a falta de proatividade na antecipação dos desafios burocráticos e logísticos que impactavam o andamento da licitação. A Secretária Executiva tinha a capacidade gerencial necessária para identificar esses obstáculos e implementar soluções, especialmente em uma situação emergencial que demandava a prestação contínua de serviços.

Se isso não bastasse, a realocação de equipes técnicas para outro órgão não exime a de sua responsabilidade central em organizar e gerenciar os fluxos de trabalho existentes. Essa atribuição, inerente à função, permanece inalterada, mesmo diante de alterações no quadro de pessoal.

Além disso, o Engenheiro Mecânico Gustavo Soares e Silva, lotado na SEOSP, declarou¹² que, após a transferência, a análise técnica daquela secretaria passou a se restringir a projetos vinculados a obras relacionadas à saúde, excluindo o objeto do certame em referência, que se limitava aos serviços de lavanderia hospitalar.

Essa afirmação evidencia que o envio do processo à SEOSP reiterado em outras oportunidades, como demonstrado no Relatório de Instrução Preliminar de ID 1573003, foi desnecessário e contraproducente, resultando em atrasos evitáveis no andamento do certame.

Cabe à Secretária Executiva articular esforços para garantir a transparência e congruência nas tramitações processuais, implementando estratégias que assegurem respostas ágeis e adequadas às demandas emergentes. Essa postura teria prevenido a

¹² Despacho à pág. 202 do ID 1566290, datado de 19.05.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dependência de contratações improvisadas e a execução de serviços sem a necessária cobertura contratual.

A ausência de uma gestão proativa contribuiu para a configuração da chamada "emergência ficta", situação criada por falhas administrativas, e culminou na homologação do reconhecimento de dívida para a prestação de serviços de lavanderia hospitalar, sem o prévio empenho das despesas correspondentes.

Tal conduta contraria o princípio do planejamento, bem como o previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e as disposições do art. 15, §7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, e do art. 60 da Lei n. 4.320/1964.

Assim, a inação e a falta de planejamento da defendente contribuíram diretamente para a ocorrência de irregularidades que comprometeram a eficiência administrativa e violaram a legislação aplicável.

2.1.1. Da aplicação da pena de multa a Michelle Dahiane Dutra, Secretária Executiva da SESAU/RO, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

Conforme demonstrado, Michelle Dahiane Dutra, na condição de Secretária Executiva da SESAU/RO contribuiu diretamente para a emergência ficta que fundamentou a dispensa de licitação, ao não adotar medidas para evitar a descontinuidade dos serviços, resultando em despesas sem cobertura contratual e violação do princípio do planejamento.

Apesar de autorizar o certame, a Secretária negligenciou etapas anteriores, paralisadas por mais de um mês, demonstrando falta de agilidade e gestão eficiente em contexto de urgência.

Nesse cenário, a conduta da gestora configurou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, uma vez que sua inação violou normas expressas da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e as disposições do art. 15, §7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, e do art. 60 da Lei n. 4.320/1964), evidenciando negligência no exercício de suas atribuições.

A configuração da emergência ficta e a consequente dispensa de licitação decorreram diretamente da falta de planejamento e de ações corretivas por parte da gestora, o que caracteriza ato ilegal nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A aplicação da multa, portanto, é medida necessária para responsabilizá-la pelas irregularidades e para assegurar o respeito aos princípios da eficiência e da legalidade na administração pública.

2.2. Da responsabilidade de Laura Bany de Araújo Pinto, Administradora da GECOMP-SESAU/RO:

a. assinar os Ofícios ns. 10063/2022/SESAU-GECOMP¹³ e 12318/2022/SESAU-GECOMP¹⁴, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, com infração ao princípio do planejamento e violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964.

b. assinar os Despachos ns. 0029132110¹⁵ e 0030218047¹⁶, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial

¹³ Págs. 197/198 do ID 1566290.

¹⁴ Págs. 269/270 do ID 1566290.

¹⁵ Págs. 206/207 do ID 1566290.

¹⁶ Págs. 321/322 do ID 1566290.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, com infração ao princípio do planejamento e violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964.

No petítório de ID 1591909, a defendente argumentou que suas decisões, como a assinatura de ofícios e despachos, foram baseadas em análises técnicas e fundamentadas em estudos detalhados, sendo necessárias para garantir a continuidade dos serviços essenciais nas unidades hospitalares.

Ressaltou que a elaboração do termo de referência foi um processo multissetorial, impactado temporariamente pela transferência de engenheiros mecânicos para a SEOSP, o que exigiu o envio dos autos para revisão técnica, causando atrasos sem, contudo, comprometer a qualidade do processo.

Defendeu também que despachos como o de n. 0029132110, direcionado à inclusão do Hospital Infantil Cosme e Damião, e o de n. 0030218047, relacionado ao Centro de Diagnóstico por Imagem, demonstram seu compromisso com a eficiência e a celeridade, pois buscaram atender às unidades de saúde dentro de prazos razoáveis e com agilidade compatível com a complexidade técnica das demandas.

Por fim, reforçou que todas as suas ações foram pautadas pelos princípios da legalidade, eficiência, transparência e economicidade, razão pela qual solicitou a exclusão de qualquer responsabilidade no caso.

As alegações da defesa não merecem prosperar.

Conforme apontado no Relatório Conclusivo de ID n. 1664575, competia à administradora da Gerência de Compras, Laura Bany de Araújo Pinto, atuar de forma mais proativa na fase preparatória da contratação, garantindo que as demandas das unidades hospitalares fossem consolidadas de maneira organizada e em prazo adequado.

No entanto, constatou-se significativa desorganização, com a inclusão tardia de unidades hospitalares ao longo do processo, sob responsabilidade da defendente, o que, como destacado pela Unidade Instrutiva, resultou na elaboração de sete versões do termo de referência, prejudicando a eficiência do procedimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Embora a defesa tenha argumentado que os atrasos decorreram da natureza multissetorial do processo e da transferência temporária de engenheiros para outro órgão, tais justificativas não se sustentam.

Era dever da administradora organizar e coordenar o trâmite processual de maneira eficaz, adotando medidas que evitassem sucessivas tramitações desnecessárias, as quais comprometeram a celeridade e a regularidade do processo de contratação.

Ademais, a manifestação do Engenheiro Mecânico Gustavo Soares e Silva¹⁷, da SEOSP, reforça a fragilidade da alegação, ao indicar que a análise técnica daquela Secretaria estava limitada a projetos vinculados a obras relacionadas à saúde, excluindo o objeto do certame, que tratava de serviços de lavanderia hospitalar.

Tal evidência demonstra que o envio do processo à SEOSP foi desprovido de justificativa técnica e resultou em atraso injustificado, configurando falha de gestão que poderia ter sido evitada por uma atuação mais diligente da administradora.

Portanto, a transferência temporária de engenheiros não exime a responsabilidade de quem deveria zelar pela condução ordenada do certame, especialmente ao ser constatado que tal medida não era imprescindível para a análise do objeto em questão.

Essas falhas de coordenação, incluindo a ausência de uma cobrança célere de respostas por parte das unidades hospitalares e os atrasos acumulados, impactaram de forma negativa o andamento geral da licitação.

Tais deficiências resultaram em contratações emergenciais e no reconhecimento de dívidas, configurando violações à Constituição Federal (art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II), à Lei n. 8.666/1993 (art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único) e à Lei n. 4.320/1964 (art. 60), além de comprometerem os princípios da eficiência e do planejamento administrativo.

Diante disso, há elementos suficientes que comprovam a ausência de diligência por parte de Laura Bany de Araújo Pinto no desempenho de suas funções, fundamentando sua responsabilização pelas irregularidades identificadas.

¹⁷ Despacho à pág. 202 do ID 1566290.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.2.1. Da aplicação da pena de multa a Laura Bany de Araújo Pinto, Administradora da GECOMP-SESAU/RO, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

Conforme demonstrado nos autos, Laura Bany de Araújo Pinto, enquanto administradora da Gerência de Compras da SESAU/RO, foi responsável por falhas na condução do processo licitatório evidenciadas, notadamente, pela inclusão tardia de unidades hospitalares e pela necessidade de múltiplas versões do termo de referência.

Essas inconsistências prejudicaram a eficiência e regularidade da licitação, configurando omissão em suas responsabilidades gerenciais.

As falhas identificadas culminaram em contratações emergenciais e no reconhecimento de dívidas, configurando um quadro de ineficiência e afronta aos princípios do planejamento e da eficiência administrativa.

Dessa forma, a conduta de Laura Bany de Araújo Pinto caracteriza erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB e conforme o disposto no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, demanda a aplicação de multa em razão da inércia e omissões na condução do processo licitatório.

2.3. Da responsabilidade de Carla de Souza Alves Ribeiro, Gerente de Compras da SESAU/RO, por:

a. assinar o Ofício n. 10063/2022/SESAU-GECOMP¹⁸, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos Processos e Dispensa de Licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, com infração ao princípio do planejamento e violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c

¹⁸ Págs. 197/198 do ID 1566290.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964;

b. assinar o Despacho 0029132110¹⁹, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023- 93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, com infração ao princípio do planejamento e violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964.

Carla de Souza Alves Ribeiro, em sua defesa²⁰, afirmou que suas ações como Gerente de Compras da SESAU foram sempre pautadas pelo zelo e pela conformidade com a legislação.

Também informou que os termos de referência para as contratações eram elaborados por uma equipe técnica qualificada de engenheiros mecânicos e que, devido à remoção temporária desses profissionais para o SEOSP, alguns processos precisaram ser encaminhados a esse Setor para revisão técnica, mas essa medida não comprometeu a celeridade do processo licitatório. A revisão foi feita dentro de um prazo razoável.

Também destacou ações para aprimorar o processo licitatório, como o envio de memorando alertando para possíveis atrasos e sugerindo soluções.

Quanto ao Despacho n. 0029132110²¹, afirmou que encaminhou o processo ao Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD para manifestação sobre sua inclusão na contratação e que a resposta foi recebida dentro de um prazo razoável, dado a complexidade do estudo.

¹⁹ Págs. 206/207 do ID 1566290.

²⁰ ID 1591978.

²¹ Págs. 206/207 do ID 1566290.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Salientou que sua gestão foi encerrada em 01.06.2022 e por isso, não teve responsabilidade sobre atos posteriores.

Ao final, solicitou a improcedência da representação, defendendo que suas ações foram guiadas pela legalidade e eficiência.

As razões para não acolher as teses de defesa de Carla de Souza Alves Ribeiro são semelhantes às apresentadas no opinativo em relação à responsabilidade da administradora da Gerência de Compras, Laura Bany de Araújo Pinto, com agravante na medida em que Carla ocupava o cargo de Gerente de Compras da SESAU/RO, o que lhe atribuía uma maior responsabilidade na condução do processo licitatório.

De acordo com a legislação vigente, especialmente o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), espera-se que o gestor público atue com diligência, celeridade e planejamento, o que não ocorreu no caso em análise.

A transferência de engenheiros da SESAU para o SEOSP, como já demonstrado, não pode ser considerada justificativa para a falha no andamento do processo licitatório, porque, conforme evidenciado no Despacho constante à página 202 do ID 1566290, a análise técnica por engenheiros mecânicos do SEOSP estava limitada a projetos relacionados a obras de saúde, não abrangendo o objeto do certame em análise, que tratava de serviços de lavanderia hospitalar.

Por outro lado, a sequência de contatos tardios com unidades hospitalares, como destacado no Relatório de ID 1664575, demonstra a falta de uma abordagem coordenada e eficiente por parte da gerente de compras.

O processo deveria ter sido conduzido de forma simultânea, garantindo que as demandas das diversas unidades de saúde fossem apuradas de maneira eficaz, evitando o atraso acumulado por solicitações sucessivas. Este comportamento reflete a ausência de uma visão global do processo e de planejamento adequado, fatores essenciais para garantir a celeridade e a efetividade na administração pública.

Ademais, como assinalado pela Unidade Instrutiva, a conduta da defendente não poderia resultar em outro desfecho, senão o atraso na finalização do certame, o que, conseqüentemente, levou à contratação direta e excepcional para garantir a continuidade dos serviços essenciais à saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Portanto, a responsabilidade de Carla de Souza Alves Ribeiro é inequívoca, pois a demora no processo licitatório não foi causada por fatores externos imprevisíveis, mas sim por falhas de gestão, desorganização e ausência de planejamento, o que configura falta de diligência no exercício de suas funções.

Assim, a servidora deve ser responsabilizada pela falha na conclusão do certame e pelas consequentes contratações diretas realizadas para suprir a necessidade urgente de contratação, em desacordo com os princípios da eficiência e da legalidade administrativa.

2.3.1. Da aplicação da pena de multa a Carla de Souza Alves Ribeiro, Gerente de Compras da SESAU/RO, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

A aplicação da pena de multa a Carla de Souza Alves Ribeiro se justifica pela falha na condução do processo licitatório, caracterizando negligência e desorganização, o que resultou na configuração de emergência ficta.

A defesa alegou que suas ações foram pautadas pela legalidade e eficiência, mas a demora no processo e a ausência de planejamento adequado não podem ser justificadas, especialmente considerando que a remoção dos engenheiros não afetava o objeto do certame.

Além disso, sua conduta configura erro grosseiro, conforme o art. 28 da LINDB, pois a demora não foi causada por fatores imprevistos, mas por falhas internas de gestão.

Nessa senda, a imposição da multa visa responsabilizar Carla de Souza Alves Ribeiro pela falha na condução do processo, que prejudicou a Administração Pública e a continuidade dos serviços essenciais à saúde, violando os princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa.

Dessa maneira, conclui-se que a falta de coordenação e a ausência de uma visão global do processo comprometeram a celeridade e a efetividade do processo licitatório, configurando, assim, ato praticado com grave infração à norma legal, a ensejar a aplicação de multa nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.4. Da responsabilidade de Everton Josias Bertoli, Gerente de Compras da SESAU/RO:

a. assinar o Ofício n. 12318/2022/SESAU-GECOMP²², o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, com infração ao princípio do planejamento e violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964;

b. assinar o Despacho 0030218047²³ e a Informação n. 347/2022/SESAU-GECOMP²⁴, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, com infração ao princípio do planejamento e violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964.

²² Págs. 269/270 do ID 1566290.

²³ Págs. 321/322 do ID 1566290.

²⁴ Pág. 416 do ID 1566290.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como descrito acima, Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, Gerente de Compras da SESAU, não apresentou justificativas conforme a Certidão Técnica de ID 1607430. Não obstante, segue-se o exame da responsabilidade que lhe foi atribuída.

Com efeito, o agente público nominado, então Gerente de Compras da SESAU, por meio do Ofício n. 12318/2022/SESAU-GEComp²⁵, encaminhou novo termo de referência à SEOSP para revisão técnica do Engenheiro Mecânico Gustavo Soares e Silva, mesmo após ter esse último se manifestado no Despacho à pág. 202 do ID 1566290, no sentido de que a análise técnica por engenheiros mecânicos do SEOSP estaria limitada a projetos relacionados a obras de saúde, não abrangendo o objeto do certame em análise, que tratava de serviços de lavanderia hospitalar.

Assim, verifica-se que o processo administrativo referente à licitação foi encaminhado ao SEOSP, não obstante a sua desnecessidade, o que contribuiu para a mora em sua finalização.

Por outro lado, como apontado pela Unidade Instrutiva no Relatório de Instrução Preliminar²⁶, somente depois da realização do terceiro termo de referência, por meio do Despacho 0030218047²⁷, o agente público buscou junto ao Centro de Diagnóstico por Imagem – CDI, manifestação acerca da demanda daquela unidade relacionada ao objeto da contratação. Tal medida, extemporânea, mostrou-se contraproducente, porque realizado a destempo, ocasionando tumulto processual e mora no trâmite do processo administrativo.

Dessa maneira, como propugnado no Relatório Conclusivo de ID 1664575, Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto deve ser responsabilizado porque, de fato, contribuiu para a mora na tramitação do certame e, por consequência, para a emergência ficta que ensejou as contratações diretas e as demais consequências dela decorrentes.

2.4.1. Da aplicação da pena de multa a Everton Josias Bertoli, Gerente de Compras da SESAU/RO, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

A aplicação da pena de multa a Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto encontra respaldo no art. 28 da LINDB, uma vez que sua conduta configura erro grosseiro, evidenciado pela decisão de submeter o termo de referência à revisão técnica por

²⁵ Págs. 269/270 do ID 1566290.

²⁶ ID 1573003.

²⁷ Págs. 321/322 do ID 1566290.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

engenheiros da SEOSP, mesmo após manifestação contrária quanto à necessidade dessa medida.

Esse procedimento inadequado resultou em atraso no processo licitatório e na configuração de emergência ficta, o que ensejou a contratação direta, em flagrante desconformidade com a legislação aplicável.

Ademais, a busca extemporânea por manifestação do Centro de Diagnóstico por Imagem – CDI contribuiu para o tumulto processual e agravou consideravelmente a mora no trâmite do certame.

Tal atitude configura grave infração à norma legal, comprometendo os princípios da eficiência e celeridade exigidos pela Administração Pública, justificando, assim, a aplicação de multa, conforme o art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

Portanto, em face da falha manifesta na condução do processo licitatório, caracterizada pela ausência de diligência e planejamento, é indispensável a responsabilização do agente público, com a aplicação da penalidade, a fim de assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade e eficiência administrativa.

2.5. Da responsabilidade de Rodrigo Souza David e Ernani Marques de Almeida, respectivamente Gerente da NAP/GAD-SESAU/RO e Coordenador Administrativo da GAD-SESAU/RO: assinarem a Informação n. 44/2023/SESAU-NAP²⁸, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, infringindo o princípio do planejamento e

²⁸ Pág. 257 do ID 1566295.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

violando o art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, §7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964.

As defesas apresentadas por Rodrigo Souza David e Ernani Marques de Almeida, respectivamente nos expedientes de IDs. 1590084 e 1591124, possuem idênticos fundamentos.

Argumentaram os responsáveis que a Informação n. 44/2023/SESAU-NAP²⁹, que assinaram, foi um documento meramente informativo, elaborado para promover a transparência, sem a intenção de criar emergência ficta.

Afirmaram que a assinatura ocorreu em outubro de 2023, quando os contratos emergenciais vigentes para os serviços de lavanderia estavam regulares, não podendo, portanto, ter contribuído para emergência ficta ou reconhecimentos de dívida anteriores.

Além disso, justificaram que, à época, o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n. 685/2022 estava em andamento e o estudo técnico necessário para a contratação já havia sido iniciado.

A defesa destacou que, apesar de o pregão estar na fase de recursos, a Secretaria tomou todas as medidas para garantir que a contratação fosse realizada conforme as normas legais, evitando novas contratações emergenciais.

Por fim, detalharam que, devido aos entraves no processo licitatório, a Secretaria de Saúde conduziu um estudo técnico que indicou a contratação de uma empresa especializada para a prestação contínua dos serviços, o que resultou em uma economia significativa para o Estado, com uma redução de aproximadamente R\$ 530.000,00 no contrato final.

Por sim, solicitaram a improcedência das imputações e a não aplicação de sanções, argumentando que suas ações seguiram os princípios legais e constitucionais.

Não obstante as defesas apresentadas, a responsabilização de Rodrigo Souza David e Ernani Marques de Almeida é plenamente justificável, considerando a atuação direta dos agentes públicos no sobrestamento do processo licitatório para a contratação de serviços de lavanderia hospitalar na Secretaria de Estado de Saúde, materializado na Informação n. 44/2023/SESAU-NAP³⁰.

²⁹ Pág. 257 do ID 1566295.

³⁰ Pág. 257 do ID 1566295.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A decisão de suspender o andamento do certame para aguardar a conclusão do Estudo Técnico de Viabilidade Econômico-Financeiro deflagrado pela SESAU impactou diretamente na demora da regularização da contratação, gerando um cenário de emergência ficta.

Essa postura contraria os princípios da celeridade e eficiência, pilares da Administração Pública, que exigem que os processos licitatórios sejam conduzidos dentro dos prazos estabelecidos, sem prejuízo ao interesse público.

A defesa apresentada pelos servidores, ao alegar que a assinatura da Informação n. 44/2023 visou apenas promover a transparência, não resiste ao exame da situação.

O que a defesa trata como uma mera formalidade, na prática, resultou na interrupção³¹ de um processo licitatório já homologado³².

A decisão de sobrestar o certame, ao invés de dar continuidade ao processo, reflete uma falha na gestão do processo e uma clara falta de diligência no cumprimento das obrigações administrativas.

Ao agirem dessa forma, os servidores contribuíram diretamente para o atraso na formalização de uma contratação essencial para o funcionamento adequado dos serviços de saúde.

Embora a defesa tenha mencionado que o estudo técnico já havia sido iniciado, não havia justificativa razoável para interromper o processo licitatório que já estava em fase avançada.

O estudo técnico de viabilidade econômico-financeira poderia ter sido conduzido paralelamente ao processo, sem necessidade de suspender o andamento da licitação. Tal medida demonstrou falta de planejamento e coordenação e só contribuiu para um prolongamento desnecessário da tramitação, em detrimento da celeridade e da eficácia administrativa.

Outro ponto abordado na defesa, referente à economia de R\$ 530.000,00 obtida após negociações com as empresas contratadas, segundo eles, decorrentes do estudo técnico realizado, não é suficiente para afastar a responsabilidade dos agentes públicos.

³¹ Informação n. 44/2023/SESAU-NAP (Pág. 257 do ID 1566295).

³² Termo de Homologação às págs. 247/248 do ID 1566295.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse sentido, com razão a Unidade Instrutiva que, no Relatório de ID 1664575, assim consignou:

81. Além disso, a defesa tenta minimizar a responsabilidade dos servidores ao destacar uma possível economia gerada pelas negociações que resultaram em uma redução de R\$ 530.000,00 no valor final do contrato, sustentada, segundo suas alegações, nos resultados daquele estudo de viabilidade econômico-financeira. Embora essa economia seja relevante, ela não pode ser usada como justificativa para o retardo no processo.

82. Primeiramente, porque esse resultado era desconhecido pelos servidores à época da prática do ato de interrupção da marcha processual. Sustentar que essa era a intenção, proporcionar economia à contratação, não parece tese razoável.

83. Sob outra perspectiva, mais relevante, é fato que essa negociação poderia ocorrer mesmo depois de assinado o contrato, tendo em vista que se tratava de estudo lastreado em cálculos e levantamentos fidedignos capazes de demonstrar a imposição da oferta de desconto pelas vencedoras do certame.

84. Se houve concordância das empresas para praticar desconto mesmo depois de homologado o certame, é de se supor que o mesmo cenário se sucederia ainda que já houvessem sido celebrados os respectivos contratos, já que, nas duas hipóteses, estamos diante de direito disponível das empresas (oferecer descontos em seus preços em qualquer momento pré e pós contratual).

Assim, embora tenha ocorrido uma redução no valor da contratação, conforme o Ofício n. 392/2024/SESAU-GEComp³³, essa economia não pode ser utilizada para isentar os responsáveis de sua obrigação de concluir o processo licitatório em tempo hábil.

A benesse econômica obtida pode ser considerada, sim, ao se avaliar a gradação de eventual sanção, como uma possível atenuante na aplicação de multa.

No entanto, o fato de ter havido economia financeira não afasta a gravidade das consequências decorrentes da morosidade na conclusão do certame, que são suficientemente graves para justificar a responsabilização dos servidores.

A suspensão do processo licitatório prejudicou a regularização da contratação, mantendo os contratos emergenciais em vigor. Esses contratos emergenciais, embora

³³ Págs. 282/283 do ID 1566295.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

necessários em situações excepcionais, são instáveis e não atendem aos requisitos legais para contratações permanentes, expondo a Administração Pública a riscos e incertezas.

Ao optar pelo sobrestamento do processo licitatório, os servidores permitiram que a situação de emergência fosse prolongada, quando, na verdade, deveriam ter dado andamento ao certame, assegurando a formalização de uma contratação definitiva e dentro dos parâmetros legais.

Esse atraso na conclusão da licitação resultou, portanto, em um impacto negativo considerável na eficiência da gestão pública, comprometendo a continuidade dos serviços essenciais de lavanderia hospitalar.

Ao interromper de forma indevida o curso do processo, os servidores contribuíram diretamente para o cenário de irregularidade que deveria ter sido evitado, especialmente em um contexto em que a regularização contratual era urgente para garantir a prestação adequada dos serviços à população.

Além disso, a falha no planejamento e na execução do processo licitatório configura uma violação direta dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade administrativa. Os servidores, ao não adotar medidas eficazes para assegurar a conclusão tempestiva do certame, desrespeitaram suas obrigações legais de diligência e planejamento, fundamentais para o bom andamento da Administração Pública.

A morosidade na conclusão do certame e o sobrestamento injustificado resultaram em prejuízos administrativos, que exigem a responsabilização dos servidores envolvidos.

2.5.1. Da aplicação da pena de multa a Rodrigo Souza David e Ernani Marques de Almeida, respectivamente Gerente da NAP/GAD-SESAU/RO e Coordenador Administrativo da GAD-SESAU/RO, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

A aplicação da pena de multa a Rodrigo Souza David e Ernani Marques de Almeida é justificada pela decisão de suspender o processo licitatório³⁴, contribuindo para a emergência ficta e realização de contratos emergenciais precários.

³⁴ Informação n. 44/2023/SESAU-NAP (Pág. 257 do ID 1566295).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Essa ação violou os princípios da celeridade e eficiência na Administração Pública, configurando erro grosseiro, conforme o art. 28 da LINDB e ato praticado com grave infração à norma legal nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996.

Embora aleguem que a interrupção visava transparência e economia, a suspensão do certame foi injustificada, uma vez que o estudo técnico poderia ter ocorrido paralelamente à licitação.

A economia de R\$ 530.000,00 não pode ser usada como fundamento para a integral exclusão de suas responsabilidades, mas deve ser considerada quando da gradação da pena de multa a ser cominada.

Assim, a falha no planejamento comprometeu a eficiência administrativa, prolongando o cenário de irregularidade e prejudicando os serviços de saúde. A pena de multa é necessária para responsabilizar os servidores pelo erro grosseiro e pelas consequências de sua atuação.

2.6. Da responsabilidade de Fernando Rodrigues Máximo, Semayra Gomes Moret e Jefferson Ribeiro da Rocha, respectivamente, Secretário Estadual de Saúde, no período de 01.01.2019 a 31.03.2022, Secretária Estadual de Saúde no período de 01.04.2022 a 31.12.2022 e Secretário Estadual de Saúde a partir de 01/01/2023, em razão da não adoção das medidas necessárias à conclusão do Processo Licitatório SEI n. 0053.475797/2021-12, contribuindo para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, infringindo o princípio do planejamento e violando o art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.6.1 Da responsabilidade de Fernando Rodrigues Máximo, Secretário Estadual de Saúde no período de 01.01.2019 a 31.03.2022.

No expediente de ID 1600072, Fernando Rodrigues Máximo, ex-Secretário de Saúde de Rondônia, ressaltou que as contratações emergenciais de serviços de lavanderia hospitalar, realizadas sem licitação e com despesas sem prévio empenho, decorreram do cenário extremo imposto pela pandemia de COVID-19.

Alegou que o aumento abrupto de internações e a falta de recursos e pessoal impossibilitaram a tramitação regular de processos administrativos, justificando as medidas excepcionais adotadas para assegurar a continuidade dos serviços de saúde.

Enfatizou que as decisões foram tomadas em consonância com orientações emergenciais de órgãos de controle e com a flexibilização normativa decorrente do estado de calamidade pública, citando, inclusive, nota técnica do TCE/RO que reconheceu tal necessidade.

O defendente também destacou a ausência de dolo ou erro grosseiro em suas ações, argumentando que as medidas visavam prioritariamente o interesse público e a saúde da população.

Baseou sua defesa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que prevê a consideração das dificuldades enfrentadas pelos gestores em situações extraordinárias, como a pandemia, afastando, assim, sua responsabilização.

Não obstante as teses suscitadas, a responsabilização do gestor deve ser mantida.

A alegação de que a pandemia de COVID-19 teria justificado a não conclusão do processo licitatório, bem como a contratação de serviços sem licitação e sem prévio empenho, não se sustenta juridicamente. Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 37, impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mesmo em situações excepcionais.

Ainda que a pandemia tenha caracterizado uma situação emergencial, a inobservância do devido processo licitatório e a realização de despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho afrontam os princípios da transparência e do planejamento na gestão dos recursos públicos, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como no art. 60 da Lei n. 4.320/1964.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A flexibilização normativa eventualmente admitida no contexto pandêmico não pode ser interpretada como um salvo-conduto para o descumprimento de regras e princípios fundamentais da administração pública.

A excepcionalidade justifica apenas a mitigação de formalidades estritamente procedimentais, desde que observados os limites impostos pelo ordenamento jurídico e devidamente fundamentados os atos administrativos.

A justificativa de que o aumento abrupto das interações e a escassez de recursos impossibilitaram a tramitação regular de processos administrativos não exime o gestor da obrigação de planejar e implementar mecanismos eficazes para garantir a continuidade dos serviços essenciais dentro dos parâmetros legais.

No caso concreto, restou evidenciado que a demora na conclusão do processo licitatório não decorreu dos efeitos da pandemia, mas, sim, de falhas na gestão e na condução administrativa da Secretaria de Estado da Saúde pelo defendente.

Além disso, constatou-se a realização indevida de despesas sem a devida cobertura contratual e sem prévio empenho, em afronta às normas de regência.

Quanto à Nota Técnica emitida por essa Corte de Contas³⁵, é certo que nela se reconheceu a possibilidade de ocorrência de desequilíbrios financeiros e a necessidade de contratações diretas em razão do cenário pandêmico.

Todavia, também restou expressamente consignado que tal contexto não poderia ser interpretado como autorização para desvios e abusos, servindo apenas como justificativa para a atenuação do rigor formal em situações diretamente vinculadas à emergência sanitária.

Por fim, ressalta-se que esta não é a primeira vez que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se depara com situação semelhante no âmbito da SESAU.

No Processo n. 0840/21-TCE/RO, que versou sobre a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção em unidades de saúde, constatou-se a negligência do gestor pela ausência de medidas para a conclusão oportuna dos Processos Licitatórios ns. 0036.047539/2018-25 e 0036.403402/2020-15.

O Acórdão AC1-TC 00160/24³⁶ proferido naquele feito restou assim ementado:

³⁵ In https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2020/03/NOTA_TECNICA_23.03.2020_9h37min.pdf. Acesso em 30.01.2025, às 11:54h.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. IRREGULARIDADES SUCESSIVAS NAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS, PAUTADAS EM EMERGÊNCIA FICTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DE SETORES DA SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ATOS DE GESTÃO. NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO LEGAL. MULTA. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n.º 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Configura negligência grave a ausência de direção, orientação, planejamento e coordenação, por parte do gestor da pasta, em desacordo com o art. 139, I, IV e IX, do Decreto n.º 9997/02, que resulte na contratação emergencial fundada em emergência ficta, ofensiva ao art. 15, § 7º, II, da Lei n.º 8.666/93 (princípio do planejamento) e ao art. 37, XXI, da CRFB.

3. Impõe-se a aplicação de multa de caráter pedagógico nos casos de atos de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial, bem como prejuízo à sociedade, com supedâneo nos incisos II e III do art. 55 da Lei Complementar n.º 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e incisos II e III, do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO c/c o § 2º do art. 22 da LINDB.

A irregularidade atribuída ao ex-Secretário de Estado da Saúde Fernando Rodrigues Máximo foi assim capitulada:

a) de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), ex-Secretário da SESA, por não atender aos comandos legais, uma vez que agiu com negligência grave consistente na ausência de medidas para concluir de forma oportuna os processos licitatórios n. 0036.047539/2018-25 e 0036.403402/2020-15, apesar do conhecimento sobre a demora na instauração e conclusão dessas licitações, uma das principais causas da ocorrência de emergência ficta. Além disso, teve ciência das prorrogações dos contratos emergenciais n. 267/2020 e 268/2020, tendo sido o signatário dos termos de compromisso n.s 3/PGE-2021 e 4/PGE-2021, o que vai de encontro ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei n. 8.666/93 e no art. 139, incisos I e X, do Decreto n. 9.997, de 3 de julho de 2002, a teor do descrito nos fundamentos desta decisão;

³⁶ ID 1547412.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Dessa forma, configurada também nestes autos a incúria na condução da gestão frente a SESAU, impõe-se a responsabilização do defendente pelos atos irregulares praticados.

2.6.2 Da responsabilidade de Semayra Gomes do Nascimento, Secretária Estadual de Saúde no período de 01.04.2022 a 31.12.2022.

Semayra Gomes do Nascimento, em sua defesa³⁷, sustentou que a responsabilidade pela demora na conclusão do processo licitatório não lhe pode ser atribuída, uma vez que assumiu a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU em abril de 2022, quando o processo já estava em andamento há cinco meses.

Citou a adoção de medidas de governança, como a emissão do Memorando 98, que definiu diretrizes para descentralização de competências e aprimoramento do fluxo de trabalho, além de promover uma cultura de responsabilização e eficiência na secretaria.

Destacou também o contexto emergencial da pandemia de COVID-19, que impôs desafios excepcionais à administração pública e afirmou ter implementado capacitações e treinamentos para os servidores da área de contratações.

Aduziu ter iniciado um inventário de risco sobre despesas sem cobertura contratual, com o intuito de mapear as causas e estruturar um plano de ação, iniciativas que demonstram seu compromisso com a regularização dos processos internos e afastam qualquer alegação de omissão ou incapacidade de gestão.

Invocou o princípio da razoabilidade, defendendo que suas decisões visaram garantir a continuidade dos serviços essenciais de saúde em um cenário de calamidade pública, o que deve ser considerado na análise de sua conduta.

Questionou ainda a imputação de responsabilidade, argumentando que a legislação brasileira exige a demonstração de dolo ou culpa como elementos subjetivos para a responsabilização de agente público, conforme o art. 28 da LINDB.

Refutou a responsabilidade objetiva, alegando que não há provas de dolo ou erro grosseiro e afirmou que, como Secretária, sua responsabilidade era de natureza gerencial, não operacional, sendo que o controle estava distribuído entre as diversas instâncias da pasta.

³⁷ Petição de ID 1592524.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por fim, reforçou que a boa-fé deve ser considerada em sua análise, afastando qualquer imputação de culpa, uma vez que não houve dolo ou erro grosseiro em sua conduta, o que enseja o afastamento de qualquer responsabilidade imputada.

Com efeito, Semayra Gomes do Nascimento não pode ser isentada de responsabilidade, ainda que alegue ter assumido a SESAU em um momento em que já havia falhas no processo licitatório.

As eventuais medidas corretivas que implementou, como a emissão do Memorando n. 98 e a realização de capacitações para os servidores, embora relevantes, não podem ser utilizadas como justificativa para a manutenção das irregularidades. No entanto, tais ações podem ser consideradas na gradação da penalidade a ser aplicada.

A mera adoção de práticas de governança, como o mapeamento de riscos e a descentralização de competências, não exime o gestor público da obrigação de adotar providências concretas e tempestivas para regularizar processos administrativos essenciais, como o procedimento licitatório em questão.

Embora o contexto emergencial decorrente da pandemia de COVID-19 deva ser considerado, a atuação da gestora não evidenciou a diligência necessária para conferir a celeridade devida ao processo licitatório ora em referência.

Esse processo, dentre outros contratemplos, permaneceu paralisado por mais de um mês³⁸, aguardando a autorização de abertura. Ademais, as reiteradas idas e vindas à SEOSP para exame por engenheiros, procedimento este que se revelou prescindível, evidenciam a incidência de *culpa in vigilando*, decorrente da omissão em supervisionar adequadamente o procedimento que estava sob sua autoridade.

A tese defensiva de que sua responsabilidade era meramente gerencial e que o controle operacional estava a cargo de outros órgãos não a exime da obrigação de assegurar que as providências necessárias à conclusão do certame fossem adotadas de forma eficaz.

Além disso, a alegação de que a demora no processo licitatório teria sido compensada por ações posteriores, como o inventário de riscos e as capacitações, não

³⁸ De março ao mês de maio, conforme o Memorando n. 75/2022/SESAU-GEComp (pág. 159/160 do ID 1566290) e Autorização à pág. 161 também do ID 1566290.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

afasta o fato de que sua gestão falhou em um aspecto essencial: a regularização das despesas e a execução contratual em conformidade com a legislação vigente.

A responsabilidade do gestor público vai além da administração ordinária e impõe o dever de diligência na implementação de políticas públicas e na correção de falhas estruturais.

Por oportuno, cumpre ressaltar que, como apontado pela defendente, a responsabilização perante a Corte de Contas demanda a presença de um elemento subjetivo, não sendo admitida a responsabilidade objetiva em casos como o dos autos.

Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho, em sua obra Curso de Direito Administrativo³⁹:

[...] toda a ilicitude pressupõe a presença de um elemento subjetivo, relacionado à formação da vontade, de cunho reprovável. Reputa-se inconstitucional o ilícito objetivo, aperfeiçoado por meio da pura e simples descoincidência objetiva entre um dever previsto abstratamente na norma jurídica e a atuação material de certo sujeito.

Entretanto, é imperioso destacar que esse elemento subjetivo não se configura apenas pela intenção deliberada de praticar o ilícito. Pode também materializar-se na negligência do agente ao deixar de adotar as providências que estavam ao seu alcance para evitar a ocorrência da irregularidade ou sustar sua continuidade, tal como verificado no presente caso.

Dessa forma, impõe-se a responsabilização da defendente pelos atos praticados no exercício da gestão da SESAU.

2.6.3 Da responsabilidade de Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário Estadual de Saúde a partir de 01/01/2023.

Jefferson Ribeiro da Rocha, em sua defesa apresentada juntamente com Michelle Dahiane Dutra⁴⁰, alegou que já adotou providências para corrigir as falhas apontadas pela Corte de Contas, apresentando ações em andamento e as que já foram concluídas.

Dentre as medidas destacadas estão: a) o mapeamento de macroprocessos de gestão de riscos, com foco na implantação do sistema de aperfeiçoamento das Linhas de

³⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pág. 984.

⁴⁰ ID 1606205.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Defesa na SESAU, iniciado pela Equipe Multidisciplinar e em execução no macroprocesso de contratações, na fase de planejamento; b) a criação da Comissão de Regulamentação de Processos de Compras e Contratações, que visa definir fluxos e responsabilidades nas contratações e aperfeiçoar os procedimentos licitatórios, encontrando-se atualmente em fase de elaboração da portaria de publicação; c) a centralização e padronização dos processos de compras e contratações na Gerência Administrativa, com o objetivo de otimizar serviços, reduzir gastos e uniformizar procedimentos; e d) a elaboração da Resolução n. 001/2024/SESAU-NAP, que regulamenta a dispensa de licitação eletrônica conforme a Lei n. 14.133/2021.

Conclui o agente público, argumentando que, diante das medidas adotadas, foi suficientemente demonstrado o seu compromisso em resolver as falhas, considerando o contexto da prestação de serviços de saúde, a fim de evitar danos à população.

No caso de Jefferson Ribeiro da Rocha, sua defesa de que adotou providências corretivas, como o mapeamento de macroprocessos de gestão de riscos, a criação de uma Comissão de Regulamentação de Processos de Compras e Contratações e a centralização das contratações na Gerência Administrativa, também não é suficiente para justificar a não conclusão do processo licitatório e as falhas cometidas durante sua gestão.

O simples encaminhamento de propostas de melhoria na governança e a criação de novos órgãos e processos não podem ser usados como justificativa para a ausência de ações concretas e eficazes no que diz respeito à conclusão do processo licitatório.

A centralização das contratações e a padronização dos processos de compras, embora bem-intencionadas, não foram implementadas de maneira tempestiva e eficaz para regularizar as contratações emergenciais, nem para evitar que a emergência ficta fosse utilizada como base para a realização de contratações sem licitação.

O comportamento passivo e a ineficiência na resolução da pendência do processo licitatório revelam falhas graves de gestão que comprometem a legalidade dos atos administrativos e prejudicam a transparência na administração pública.

A responsabilidade do gestor público vai além de ações corretivas que ocorrem somente após a materialização de falhas. Deve incluir a antecipação de problemas e a implementação de soluções eficazes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Portanto, assim como os demais secretários que lhe antecederam, deve Jefferson Ribeiro da Rocha ser responsabilizado.

2.6.4 Da aplicação da pena de multa a Fernando Rodrigues Máximo, Semayra Gomes Moret e Jefferson Ribeiro da Rocha, nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996.

Conforme demonstrado nas linhas anteriores, os secretários Fernando Rodrigues Máximo, Semayra Gomes Moret e Jefferson Ribeiro da Rocha, em suas respectivas gestões, não adotaram as medidas necessárias para assegurar a regularidade do processo licitatório, contribuindo diretamente para a criação de um cenário que resultou na emissão de dispensas de licitação e no reconhecimento de dívidas irregulares.

As irregularidades cometidas pela gestão pública, cada qual em seu período à frente da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU, configuram violação dos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e da moralidade, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, tais condutas evidenciam o descumprimento do disposto no art. 74, incisos I e II, também do Texto Constitucional, bem como afrontaram o regramento estabelecido no art. 15, § 7º, inciso II, e no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (atualmente substituída pela Lei n. 14.133/2021) – e no art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

Diante de tais irregularidades, é imprescindível o reconhecimento da responsabilidade dos secretários pelas violações das normas que regem a Administração Pública, sendo necessária a adoção das medidas de responsabilização cabíveis.

A ausência de dolo, invocada pelos defensores, não afasta a responsabilização, especialmente quando se tratam de falhas evidentes no cumprimento de obrigações legais e na gestão responsável dos recursos públicos, as quais configuram erro grosseiro, conforme a acepção do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e grave infração à norma legal, conforme disposto no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

Portanto, a aplicação da pena de multa aos agentes públicos Fernando Rodrigues Máximo, Semayra Gomes Moret e Jefferson Ribeiro da Rocha é medida impositiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Consigna-se, contudo, que, ao se fixar a penalidade, deve-se considerar, de forma atenuante, o menor período de gestão de Semayra Gomes Moret à frente da SESAU, uma vez que sua gestão foi mais breve em comparação com as dos outros dois secretários.

Esse fator deve ser ponderado na dosimetria da sanção, visando a uma aplicação justa e proporcional da penalidade.

2.7. Do atual estágio do Pregão Eletrônico n. 685/2022 (Processo SEI n. 0053.475797/2021-12).

O Pregão Eletrônico n. 685/2022 foi homologado, conforme Termo de Homologação publicado no Diário Oficial do Estado n. 16, de 24 de janeiro de 2024, culminando na formalização dos seguintes contratos:

- Contrato n. 28/2024/PGE-SESAU, firmado em 08/01/2024 com a empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.⁴¹
- Contrato n. 87/2024/PGE-SESAU, firmado em 29/01/2024 com a empresa Essencial Lavanderia e Higienização Ltda.⁴²

Posteriormente, tais contratos foram prorrogados por meio dos respectivos termos aditivos:

- 1º Termo Aditivo de Prorrogação do Contrato n. 28/2024/PGE-SESAU, formalizado em 18/12/2024, no âmbito do Processo SEI n. 0053.475797/2021-12, prorrogando sua vigência por mais 12 meses, a partir de 08/01/2025.
- 1º Termo Aditivo de Prorrogação do Contrato n. 87/2024/PGE-SESAU, formalizado em 23/01/2025, no âmbito do Processo SEI n.º 0036.003716/2024-37, prorrogando sua vigência por mais 12 meses, a partir de 29/01/2025.

Dessa forma, verifica-se que, apesar da demora na tramitação, o Pregão Eletrônico n. 685/2022 foi concluído, resultando na celebração dos contratos mencionados.

⁴¹ No valor de R\$ 4.174.468,88.

⁴² No valor de R\$ 1.816.360,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No entanto, a efetivação tardia do certame não elide a responsabilidade dos agentes públicos mencionados pelas irregularidades constatadas ao longo do processo. Isso porque a inércia e a ausência de medidas tempestivas contribuíram diretamente para a configuração da situação emergencial que ensejou contratações diretas em desconformidade com os princípios da legalidade, do planejamento e da eficiência.

Portanto, as medidas de responsabilização delineadas neste opinativo permanecem aplicáveis.

2.8. Da conclusão.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I) preliminarmente, pelo conhecimento da inicial como Representação, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a espécie;

II) no mérito, pela parcial procedência da Representação, em razão da configuração das seguintes irregularidades, excluindo-se, contudo, a responsabilidade atribuída a Kristofferson Santos de Souza, Diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste (HCZL), conforme indicado no Relatório Conclusivo da Unidade Instrutiva (ID 1664575):

2.1. Da responsabilidade de Michelle Dahiane Dutra, Secretária Executiva da SESA/RO:

a. assinar extemporaneamente o documento de autorização de abertura do procedimento licitatório⁴³, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas com infração ao princípio do planejamento e violação ao art. 37, XXI e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964;

⁴³ Pág. 161 do ID 1566290.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b. assinar os Ofícios ns. 10063/2022/SESAU-GECOMP⁴⁴ e 12318/2022/SESAU-GECOMP⁴⁵, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, com infração ao princípio do planejamento e violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964.

2.2. Da responsabilidade de Laura Bany de Araújo Pinto, Administradora da GECOMP-SESAU/RO:

a. assinar os Ofícios ns. 10063/2022/SESAU-GECOMP⁴⁶ e 12318/2022/SESAU-GECOMP⁴⁷, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, com infração ao princípio do planejamento e violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964.

b. assinar os Despachos ns. 0029132110⁴⁸ e 0030218047⁴⁹, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin

⁴⁴ Págs. 197/198 do ID 1566290.

⁴⁵ Págs. 269/270 ID 1566290.

⁴⁶ Págs. 197/198 do ID 1566290.

⁴⁷ Págs. 269/270 do ID 1566290.

⁴⁸ Págs. 206/207 do ID 1566290.

⁴⁹ Págs. 321/322 do ID 1566290.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, com infração ao princípio do planejamento e violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964.

2.3. Da responsabilidade de Carla de Souza Alves Ribeiro, Gerente de Compras da SESA/RO, por:

a. assinar o Ofício n. 10063/2022/SESAU-GEComp⁵⁰, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, com infração ao princípio do planejamento e violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964;

b. assinar o Despacho 0029132110⁵¹, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023- 93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, com infração ao princípio do planejamento e violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964.

2.4. Da responsabilidade de Everton Josias Bertoli, Gerente de Compras da SESA/RO:

a. assinar o Ofício n. 12318/2022/SESAU-GEComp⁵², o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de Dispensa de Licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de

⁵⁰ Págs. 197/198 do ID 1566290.

⁵¹ Págs. 206/207 do ID 1566290.

⁵² Págs. 269/270 do ID 1566290.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, com infração ao princípio do planejamento e violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964;

b. assinar o Despacho 0030218047⁵³ e a Informação n. 347/2022/SESAU-GEComp⁵⁴, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, com infração ao princípio do planejamento e violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964.

2.5. Da responsabilidade de Rodrigo Souza David e Ernani Marques de Almeida, respectivamente Gerente da NAP/GAD-SESAU/RO e Coordenador Administrativo da GAD-SESAU/RO: assinarem a Informação n. 44/2023/SESAU-NAP⁵⁵, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de Dispensa de Licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, infringindo o princípio do planejamento e violando o art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964.

⁵³ Págs. 321/322 do ID 1566290.

⁵⁴ Pág. 416 do ID 1566290.

⁵⁵ Pág. 257 do ID 1566295.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.6. Da responsabilidade de Fernando Rodrigues Máximo, Semayra Gomes Moret e Jefferson Ribeiro da Rocha, respectivamente, Secretário Estadual de Saúde, no período de 01/01/2019 a 31/03/2022, Secretária Estadual de Saúde no período de 01/04/2022 a 31/12/2022 e Secretário Estadual de Saúde a partir de 01/01/2023: não adoção das medidas necessárias à conclusão do Processo Licitatório SEI n. 0053.475797/2021-12, contribuindo para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, infringindo o princípio do planejamento e violando o art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964.

III) pela aplicação, aos agentes públicos mencionados no item anterior, responsáveis pelas irregularidades enumeradas, **da pena de multa** nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 103, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É como opino.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 11 de Fevereiro de 2025



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS